



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.725168/2013-63
ACÓRDÃO	2201-012.388 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO JOSE DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. EX-CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia, inclusive para ex-cônjuge, somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO**Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6/11) lavrada em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2011, em decorrência das glosas sobre: **(i)** dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.885,56 (hum mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos); **(ii)** dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 51.288,62 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 27/05/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 21, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), na data de 11/06/2013 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os documentos comprobatórios da dedução a título de pensão alimentícia judicial paga a seus filhos dependentes (fls. 12/19).

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 07/11/2019, por meio do acórdão nº 12-111.928 (fls. 39/42), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento de primeira instância na data de 08/01/2021, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 49, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 53/55) na data de 02/02/2021 (fls. 50), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 08/01/2021 (fl. 49) e apresentou recurso em 02/02/2021 (fl. 50) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação do litígio

Embora o lançamento tenha sido lavrado em face do Recorrente em virtude da glosa com: (i) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi e (ii) dedução indevida de pensão alimentícia (fls. 6/11), a impugnação foi parcial, uma vez que o contribuinte não questionou, desde sua impugnação, a dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, razão pela qual remanesce o litígio apenas quanto a dedução de pensão alimentícia judicial, o que inclusive já havia sido salientado no acórdão de piso (fl. 41).

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 41/42):

O contribuinte deixou de apresentar cópia da decisão judicial ou acordo homologado tal como previsto na legislação que trata de dedução de base de cálculo do imposto de renda.

Ressalte-se que os comprovantes de rendimentos e os ofícios (fls. 16 ,18 e 19) apresentados não suprem a exigência legal.

Necessário que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada. Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte. Neste sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

Repise-se que não tendo sido apresentada sentença ou acordo judicial cabe manter a glosa.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão de Casamento com homologação de divórcio (fls. 63/64); **(ii) sentença e acórdão judicial, que fixou pensão alimentícia em favor da ex-mulher, da filha e do filho do Recorrente, correspondente a 1/3 de seus vencimentos líquidos, nos respectivos percentuais de 10%, 13% e 10% para cada (fls. 65/81); (iii) acordo judicial fixando os alimentos em favor do filho do Recorrente, Ramon Carey Fiaux Rodrigues da Silva (fls. 82/84); (iv) informe de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte, contendo o desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 51.288,62, emitido pela Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para o ano-calendário de 2011 (fls. 86/87).**

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio dos documentos apresentados pelo recorrente, se extrai que a pensão foi estipulada em favor de sua ex-mulher Noecyra da Silva Moreno, e de seu filho Ramon Carey Fiaux Rodrigues da Silva, nascido em 1989, portanto, menor de 24 anos no ano calendário fiscalizado, que permaneceu sob a guarda da mãe.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, deve ser reestabelecida a glosa da dedução com pensão alimentícia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas